



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081684-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SEVEN7 COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA, é agravada ADRIANA CAMPION FLORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 40.330

Agravo de Instrumento nº: 2081684-39.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Central

Processo nº: 1020273-03.2025.8.26.0100

Agravante: Seven7 Comércio de Móveis e Colchões Ltda.

Agravada: Adriana Campion Flora

Juiz Prolator: Sang Duk Kim

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita deduzido pela autora-agravante, pessoa jurídica. Insurgência da autora. Irresignação próspera. Apresentação de documentação apta à comprovação da impossibilidade financeira da pessoa jurídica para fazer frente às custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por SEVEN7 COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA., em que objetiva a reforma da r. decisão interlocutória proferida às fls. 330/331 dos autos digitais de origem, consistentes em *ação de indenização por danos materiais e morais* por si promovida em desfavor de ADRIANA CAMPION FLORA, doravante agravada, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Na minuta de fls. 01/08, a agravante, objetivando a reforma da r. decisão hostilizada, aduz, inicialmente, nulidade do pronunciamento atacado por inobservância do disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, defende fazer jus à pretendida gratuidade de justiça, posto estar inativa há mais de 05 (cinco) anos, conforme documentação apresentada, não tendo receitas ou recursos que a permitam fazer frente às custas e despesas processuais.

Requer, destarte, seja provido o recurso, para que lhe seja concedida a benesse processual ou, subsidiariamente, para que seja autorizado o recolhimento diferido das custas processuais.

Recurso tempestivo. Não recolhido o preparo recursal, considerado o próprio objeto do agravo. Dispensada a juntada das peças obrigatórias,

na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Pedido de efeito suspensivo deferido, conforme decisão de fls. 10/11.

Sem contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

A alegação de insuficiência de recursos feita por pessoa natural é presumivelmente verdadeira, na linha do disposto no artigo 99, § 3º, do CPC/2015. Todavia, tal presunção é *juris tantum*, ou seja, relativa, de modo que a só afirmação isoladamente feita pela parte no sentido de que não dispõe de meios para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo à sua própria subsistência é insuficiente, devendo ser acompanhada de documentos capazes de demonstrar a propalada hipossuficiência econômico-financeira.

Por sua vez, nos termos da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica, para fazer jus à gratuidade de justiça, deve necessariamente “*demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

E, no caso em tela, à luz da documentação apresentada pela parte autora, aqui agravante, extrai-se que a sociedade empresária já não tem movimentação financeira alguma, impossibilitando o pagamento das custas e despesas do processo.

Nesse sentido, colham-se as ementas de julgados recentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento. Ação monitória. Justiça gratuita. Indeferimento. Pessoa jurídica de direito privado. Agravante demonstrou os requisitos legais para a concessão do benefício. Súmula 481 do E. STJ. Agravado provido.” (Agravado de Instrumento nº 2195368-73.2024.8.26.0000; Relator: Des. Moraes Pucci; 26ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Franco da Rocha - 1ª Vara Cível; j.: 17/07/2024; registro: 17/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Possibilidade de concessão do benefício a pessoas jurídicas em situações excepcionais, desde que demonstrada a hipossuficiência financeira. Inteligência do art. 98, § 3º, do CPC e da Súmula nº 481 do C. STJ. Pleito que deve ser deferido à agravante, diante das peculiaridades do caso concreto. Documentos apresentados atestam a saúde financeira deteriorada da recorrente, fazendo jus, pois, ao benefício pleiteado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2129303-96.2024.8.26.0000; Relatora: Des. Carmen Lucia da Silva; 33ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; j.: 27/05/2024; registro: 27/05/2024)

Nesses termos, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a r. decisão interlocutória atacada e, com isso, conceder à autora-agravante os benefícios da gratuidade de justiça.

ISSA AHMED
RELATOR